



Prefeitura de Tamboril



TERMO: Decisório.

CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, VERBA FNDE/PNAE, PARA O ANO LETIVO DE 2022, CONFORME PROJETO BÁSICO.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAU LTDA – COOPEVALE, inscrita no CNPJ N.º 33.614.453/0001-67.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

AUTORIDADE SUPERIOR: Secretaria de Educação.

PREÂMBULO:

O Presidente da CPL do Município de TAMBORIL vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAU LTDA – COOPEVALE, inscrita no CNPJ N.º 33.614.453/0001-67, com base no Art. 109, inciso I, “a” da Lei Federal n.º. 8.666/93:

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de proposta de preços no **dia 22 de Fevereiro de 2022**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente ao impetrar seu recurso administrativo o apresentou por não concordar com o julgamento da comissão de licitação, quando a declaração de habilitação do fornecedor ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA,

Quanto a ausência de registro de estabelecimento e dos produtos junto ao MAPA já que a recorrida consta no contrato de prestação de serviços de parceria na condição de contratada.

Alega ainda que mesmo que haja erro formal quando ao contrato de prestação de serviços não há registro da marca comercial do produto polpa de fruta, sendo que o certificado do produto polpa de fruta que consta apenas a marca comercial da AGRO CAMPONESA DE POLPA DE FRUTA TERRA CONQUISTADA empresa contratada COOPERATIVA



Prefeitura de Tamboril



REGIONAL DOS ASSENTADOS/AS DE REFORMA AGRARIA DO SERTÃO DOS INHAMUNS CRATEÚS, desse modo entende que deva ser declarada a desclassificação da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA, por não apresentar contrato de beneficiamento da condição de contratante, descumprindo o item relativo a pôr ausência de apresentação dos requisitos higiênico sanitário.

Ao final pede que o presente recurso seja julgado procedente declarada ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA inabilitado para item 14 polpa de fruta e a consequente declaração de habilitado e vencedor a recorrente.

É o relatório fático.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A realização da Chamada Pública contempla os princípios da Constituição Federal de legalidade, legitimidade e economicidade, tanto no que se refere ao arcabouço jurídico que o sustenta, quanto na economicidade de recursos naturais e nos caracteres econômicos e sociais que o norteiam. Em relação ao princípio da economicidade, é necessário que se esclareça que a relação custo-benefício no setor público se refere não apenas à relação custo-benefício em termos monetários, mas também à relação custo-benefício social das políticas públicas. Portanto, na aplicação da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, há o atendimento tanto do parágrafo 37 quanto do parágrafo 70 da Constituição Federal.

Relativo as alegações trazidas a baila pela recorrente verificamos que de fato o contrato de prestação de serviços não está claro a condição de contratante da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA, desse modo foi verificado por esta comissão julgadora a ocorrência de necessidade de realização de procedimento diligência para esclarecimentos dos fatos, como forma de subsidiar a resposta ao recurso impetrado, haja vista indicar que se trata na verdade de erro formal no documento apresentado.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente ao documento apontado como inconsistente, pelo erro formal verificado, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Pois bem, tal iniciativa surge diante da necessidade de esclarecer ou a complementar a instrução dos processos de julgamento em referência, através de tal dispositivo diligencia buscou-



Prefeitura de Tamboril



se indagar via Ofício de Diligência nº 2022.03.14.001, de 14/03/22 da lavra desta presidência a empresa recorrida os fatos que seguem anexo a presente resposta.

Em resposta ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA, datada de 17/03/2022, esclareceu que houve erro formal, no preenchimento do contrato de parceria, trazendo informações invertidas, aos quais alega que foram devidamente corrigidas sendo apresentando tal documento como anexo a presente resposta.

Sobre erro meramente formal:

É indevida a desclassificação de licitantes por questão *formal* irrelevante. **Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: Walton Alencar Rodrigues.**

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: Bruno Dantas.**

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de *erro formal* na apresentação da proposta e da documentação exigida. **Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: Raimundo Carreiro.**

A nosso ver tais falhas não acarretam prejuízo ao julgamento dos projetos de vendas e documentos de habilitação apresentados, não constituindo desse modo motivos para inabilitação ou desclassificação da participante.

Quanto ao pedido de inabilitação fornecedor ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA, relativo ao não registro da marca comercial do fornecedor individual, dos produtos ofertados, cabe esclarecer que o grupo formal, possuem contrato de parceria com referida empresa, COOPERATIVA REGIONAL DOS ASSENTADOS/AS DE REFORMA AGRÁRIA DO SERTÃO DOS INHAMUNS CRATEÚS, objetivando o processamento de frutas dos parceiros outorgantes, a serem comercializadas única e exclusivamente pelos parceiros outorgantes para o programa PNAE.

Ou seja, a empresa parceira tão somente processa e embala as polpas de frutas, sendo que toda a matéria prima é produzida pelos Agricultores Familiares da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE – ASCOAMA, tal prática é recorrente entre os grupos de agricultores familiares, tendo em vista a dificuldade que os mesmos possuem em conseguir o registro das polpas de frutas no órgão competente, inclusive diante do pouco capital dos agricultores, esta acaba sendo a prática legal mais viável para os mesmos já que não possuem capital para aquisição dos equipamentos para processar as frutas objeto de sua produção rural, transformando-as em polpa de frutas, desta feita firmam parceria com empresas que possuem o registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para assim poderem fornecer o item POLPA DE FRUTAS, já que todas as frutas utilizadas na



Prefeitura de Tamboril



produção do produto são originárias da produção rural de referidos agricultores familiares, segue anexo ao presente recurso.

O art. 36, § 3º, VIII da Resolução/CD/FNDE nº 6 de 08 de maio de 2020 permite que seja exigido, como documentação relativa aos projetos de venda, a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas. Portanto, tais exigências visam comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato.

Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:

[...]

§ 3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

[...]

VIII - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

Para esclarecermos sobre o assunto na página do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome encontra-se várias Perguntas e Resposta sobre os diversos temas relacionados a Agricultura Familiar disponível em: <http://mds.gov.br/compra-da-agricultura-familiar/perguntas-frequentes>, vejamos o que trata o ponto “9” sobre o requisito previsto no edital quanto a a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas, vejamos:

9) Legislação sanitária aplicada aos produtos da agricultura familiar.

[...]

Para bebidas, como polpa de frutas, suco, néctar, refresco, bebida de fruta, chá, mate, água de coco, além de outras descritas no Decreto N.º 6.871/2009 e na Lei N.º 7.678/1988.

O estabelecimento e a bebida devem ter registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Portanto, devem ser exigidas obrigatoriamente a cópia do registro desse estabelecimento e a cópia do registro da bebida específica, sendo que durante a execução do projeto deve ser exigida a cópia da renovação desses registros, caso expire a validade desses documentos recebidos anteriormente à formalização da proposta de participação.

[...]

O MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) é a instituição encarregada por todo o gerenciamento político de incentivo à agricultura, normatização e regulação de mercadorias e produtos. Garantindo assim a qualidade ao consumidor. O MAPA tem a responsabilidade de avaliar sanitariamente esses produtos.

Relativo à necessidade de registro da marca do produto não verificamos que tal informação seja substancial para a análise dos projetos de venda uma vez que se trata de produção própria feita por diversos fornecedores individuais reunidos na forma de grupo formal



Prefeitura de Tamboril



participante do presente processo, na forma prevista no art. 32, inciso II da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020.

Nesse sentido entendemos que os argumentos trazidos a baila pela recorrente não merecem prosperar uma vez que a recorrida colacionou junto aos seus documentos no projeto e venda o Certificado de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do estabelecimento parceiro para o beneficiamento produto polpa de fruta, através de envasilhador ou engarrafador sendo demonstrado que tal documento é considerado hábil para cumprimento ao que determina as resoluções do FNDE sobre a matéria, conforme documento abaixo:

CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTO					
Certifico que está devidamente registrado nesta Ministério sob o N.º: CE 001141-0-000002					
O Produto:	POLPA DE GOIABA				
De Marca Comercial:	AGRO CAMPONESA DE POLPA DE FRUTA TERRA CONQUISTADA				
De Solicitação Eletrônica:	00034760/2021				
De propriedade do Estabelecimento:	COOPERATIVA REGIONAL DOS ASSENTADOS(AS) DE REFORMA AGRARIA				
CPF/CNPJ N.º:	27.179.096/0001-53				
Localizado a:	M Tamboril S/N				
Bairro:		Município:	Tamboril	UF:	CE
Identificação do estabelecimento contratado ou Unidade Industrial					
Nome Empresarial: COOPERATIVA REGIONAL DOS ASSENTADOS(AS) DE REFORMA AGRARIA DO SERTÃO					
N.º Registro MAPA: CE 001141-0		<input type="checkbox"/> Estabelecimento de terceiro		<input checked="" type="checkbox"/> Unidade Industrial	
Atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s) para este produto: ENVASILHADOR OU ENGARRAFADOR, PRODUTOR OU FABRICANTE,					

Quanto a motivação apontada no feito recorrido restou comprovado que a incorrer na inabilitação e conseqüente desclassificação do projeto de vendas da recorrida se mostraria adentrar em julgamento formalista excessivo, tendo em vista que o próprio edital convocatório determina em seu item 8.5 a possibilidade de regularização neste caso dos documentos de habilitação, conforme segue:

8.5. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 (cinco) dias, conforme análise da Comissão Julgadora.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas



Prefeitura de Tamboril



simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

A jurisprudência é unânime quanto a razoabilidade em matéria de licitações os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricção administrativa.



**Prefeitura de
Tamboril**

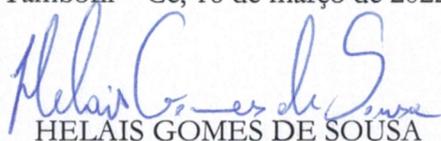


DECISÃO:

Analisadas as razões recursais apresentadas pela recorrente COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAU LTDA – COOPEVALE, inscrita no CNPJ N° 33.614.453/0001-67, o Presidente da CPL do Município, resolve **CONHECER**, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento ao recurso, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente, ao Senhor Secretário Municipal da Educação para pronunciamento acerca desta decisão;

Tamboril – Ce, 18 de março de 2022.


HELAISS GOMES DE SOUSA

Presidente da Comissão de Licitação

Helais Gomes de Sousa
Presidente da CPL
Tamboril-CE